



# SENADO FEDERAL

## ( \* ) PARECER Nº 1.809, DE 2005

**Da Comissão de Educação, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2005, de autoria do Senador Álvaro Dias, que altera o inciso III do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para inserir o estudo da Filosofia e da Sociologia nos currículos do ensino médio.**

Relator: Senador **Paulo Paim**

### I – Relatório

Em exame, nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 4, de 2005, de autoria do Senador Álvaro Dias, que inclui a Filosofia e a Sociologia nos currículos do ensino médio, na condição de disciplinas obrigatórias.

O autor argúi que a medida é imprescindível para a consolidação da formação humanística dos educandos, preocupação até aqui ausente nos sistemas de ensino, haja vista o tratamento superficial dedicado aos conteúdos relativos aos conhecimentos filosóficos e sociológicos.

Encaminhada a esta Comissão de Educação, para decisão terminativa, a proposição recebeu uma emenda do Senador José Jorge, mediante a qual, a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) deve deixar patente que a estruturação do currículo do ensino médio far-se-á por áreas do conhecimento, entre as quais a de ciên-

cias humanas, incluindo-se nesta, obrigatoriamente, estudos de Filosofia e de Sociologia.

### II – Análise

Os estudos da Filosofia e da Sociologia têm destacada importância política, na medida em que melhoram a qualidade do exercício da cidadania e, via de consequência, da própria democracia. Constituem, ainda, verdadeiro alento à edificação de uma visão de homem e de mundo comprometida com a superação das perversas condições sociais a que tem sido submetida, historicamente, a parcela da população brasileira socialmente menos favorecida.

Com efeito, essas matérias proporcionam conhecimento tão ou mais importante que o domínio dos princípios das chamadas ciências nobres e das formas contemporâneas de comunicação. Por assumir papel preponderante na formação da consciência crítica, entendemos que devem ter tratamento condizente com o dedicados aos estudos da Matemática, da Física, da Biologia, da Língua Portuguesa, da História e da Geografia.

No que respeita à proposição em exame, é de se ressaltar, inicialmente, que o propósito de tornar o ensino de Filosofia e Sociologia obrigatório no nível médio não é, propriamente, uma novidade.

O Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2000 (PL nº 3.178, de 1997, na origem), de fim idêntico ao da proposição em apreço, conquanto aprovado em 2001, com expressivo apoio no Congresso Nacional, teve

o seu intento frustrado diante de veto presidencial que considerou a mudança contrária ao interesse público.

Segundo o Executivo, pelo menos três razões justificaram a sua decisão. Em primeiro lugar, a medida aumentaria as despesas, de contratação de professores, dos estados e do Distrito Federal. Em segundo, poderia não surtir efeito, ante a falta de profissionais, com formação específica, em quantitativo suficiente para atender a demanda decorrente da implantação das novas disciplinas. Por fim, os conteúdos das disciplinas já vinham sendo adequadamente tratados como temas transversais nas diversas disciplinas do ensino médio.

Já naquela ocasião, esses argumentos não mais se sustentavam. A universalização do ensino fundamental, per se, estava a exigir dos governos estaduais e distrital um novo patamar de gastos com o ensino médio. A destinação de carga horária e professores para o estudo dos conteúdos de Sociologia e Filosofia dependeria muito mais de remanejamento ou reorganização das próprias escolas, do que da abertura de vagas para professores com formação específica. Ainda que faltassem professores, a nova demanda poderia induzir a formação de maior número de profissionais na área de ciências humanas.

A propósito da formação de profissionais para a área, o Conselho Nacional de Educação já havia firmado, então, o entendimento, formalizado por meio do Parecer CEB/CNE nº 15 e da Resolução CEB/CNE nº 3, ambos de 1998, no sentido de que a nova Lei de Diretrizes e Bases da educação exigia, para o ensino médio, um currículo organizado por, pelo menos, três grandes áreas do conhecimento: códigos e linguagens; ciências da natureza e matemática; e ciências humanas. Essa estrutura tende a ser mais flexível para alocação e o aproveitamento dos professores, no que respeita à mobilidade, no âmbito de cada uma das citadas áreas do conhecimento.

Por todo o exposto, a preocupação do autor é mais do que pertinente e dotada de relevância social, uma vez que assegura aos alunos do ensino médio a realização de estudos sociais, éticos e morais, sob a perspectiva crítica inerente à Sociologia e à Filosofia, que compõem a base para a compreensão das relações do homem com o mundo e com seus pares, e para a conseqüente assimilação do seu papel de sujeito do processo de construção social.

Em relação à emenda apresentada à proposição, importa destacar que a sugestão do Senador JOSÉ

JORGE, de acrescentar o inciso IV ao § 1º do art. 36 da LDB, modificando o vizinho inciso III, vem, exatamente, ao encontro da expectativa de flexibilização comentada anteriormente.

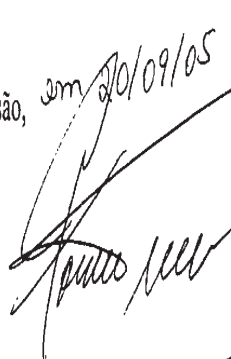
A nova redação dada à LDB pela emenda pode ampliar o acesso docência no ensino médio. Com ela, os professores de cada uma das grandes áreas do conhecimento passam a ter maior mobilidade, podendo ser aproveitados para lecionar mais de uma disciplina da área, para o que deverão demonstrar, de qualquer modo, a necessária competência, mediante aprovação em concurso público. Com esse aperfeiçoamento, reputam-se superados eventuais óbices de natureza operacional à implantação do estudo da Filosofia da Sociologia, e de outras ciências relacionadas às competências dos estudantes do ensino médio.


No que concerne à conformação jurídica e constitucional, a proposição não reclama reparos, apresentando-se adequada à técnica legislativa prescrita na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### III – Voto

Ante o exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2005, com o acolhimento da emenda apresentada pelo Senador José Jorge.

Sala da Comissão, em 20/09/05

 , Presidente eventual no exercício da presidência

 , Relator

### EMENDA Nº 1/CE (ao PLS nº 4, de 2005)

O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do disposto no art. 1º do Projeto de

Lei do Senado nº 4, de 2005, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º .....

Art. 36. ....

.....  
 III – incluirá, obrigatoriamente, o estudo de uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, e de uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV – estruturar-se-á em áreas de conhecimento, entre as quais a de ciências humanas, que incluirá, obrigatoriamente, o estudo da Filosofia e da Sociologia.

..... (NR)

### **Justificação**

Em boa hora, o Senador Álvaro Dias apresenta o Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2005, pelo qual fica inserido, de forma explícita, o estudo da Filosofia e da Sociologia no currículo do ensino médio.

Sem dúvida alguma, a formação da cidadania dos brasileiros estaria incompleta se seus adolescentes e jovens, que cada vez mais têm acesso à última etapa da educação básica, fossem privados da reflexão filosófica e do olhar sociológico da realidade.

Cabe, portanto, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) consignar explicitamente a obrigatoriedade desses estudos no currículo de todas as escolas, em seqüência aos conhecimentos de geografia e história obtidos no ensino fundamental.

Entretanto, para aperfeiçoar o PLS nº 4, de 2005, lembramos que as orientações curriculares nacionais são de competência do Conselho Nacional de Educação (CNE). O seu detalhamento, por meio

de formatações metodológicas, cargas horárias e outras disposições, cabe ao órgão normativo de cada sistema e à autonomia de cada escola.

O mesmo CNE, por meio da Câmara de Educação Básica, emitiu, em 1998, a Resolução nº 3, que definiu as Diretrizes Curriculares do Ensino Médio, organizando os estudos em três grandes áreas do conhecimento: códigos e linguagens; ciências da natureza e matemática; e ciências humanas. Essas três áreas absorvem e compreendem os conteúdos significativos de todas as ciências e tecnologias antes organizadas em “disciplinas”.

Para não criar fissuras e conflitos no complexo corpo legislativo e normativo da educação, multiplicando disciplinas que fragmentam o currículo e, ao mesmo tempo, para dar destaque ainda maior à Filosofia e à Sociologia, já mencionadas no § 1º, III, do citado art. 36 da LDB, e abrir espaço para novas ciências humanas e sociais tão importantes para a formação dos educandos, propomos essa nova redação, como inciso IV. Com ela, julgamos também contribuir para ampliar e flexibilizar o acesso de profissionais à docência do ensino médio. Assim como um licenciado em Química ou Física poderá lecionar todos os conteúdos da área de “ciências da natureza, matemática e suas tecnologias” – que inclui também os da Biologia, Ecologia, Astronomia, Mineralogia, e de outras especialidades –, os licenciados em Filosofia, Sociologia e Ciências Sociais, por exemplo, poderão, desde que aprovados em concurso público, dar aulas de todos os conteúdos da área “ciências humanas e suas tecnologias”, em que estão incluídas, entre tantas, a Geografia, a História, a Antropologia, a Psicologia, a Economia.

Nessa mesma linha de pensamento, aproveitamos a oportunidade para sugerir o aperfeiçoamento da redação do inciso III no que concerne à oferta da

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 004/2005 NA REUNIÃO DE 20/09/05  
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: *Senador Ramon Tuma*  
*eventual no exercício da presidência*

### BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

DEMÓSTENES TORRES	1- (VAGO)
JORGE BORNHAUSEN	2- GILBERTO GOELLNER
JOSÉ JORGE	3- CÉSAR BORGES
MARIA DO CARMO ALVES	4- JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	5- MARCO MACIEL
MARCELO CRIVELLA	6- ROMEU TUMA
TEOTÔNIO VILELA FILHO	7- EDUARDO AZEREDO
GERALDO MESQUITA	8- SÉRGIO GUERRA
LEONEL PAVAN	9- LÚCIA VÂNIA
REGINALDO DUARTE	10- TASSO JEREISSATI

### PMDB

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	1- AMIR LANDO
ÍRIS DE ARAÚJO	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- (VAGO)
GERSON CAMATA	4- PAPALÉO PAES
SÉRGIO CABRAL	5- MÃO SANTA
JOSÉ MARANHÃO	6- LUIZ OTÁVIO
NEY SUASSUNA	7- ROMERO JUCÁ
GILBERTO MESTRINHO	8- (VAGO)

### BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)

AELTON FREITAS	1- PAULO PAM
CRISTOVAM BUARQUE	RELATOR:
FÁTIMA CLEIDE	2- ALOÍZIO MERCADANTE
FLÁVIO ARNS	3- FERNANDO BEZERRA
IDELI SALVATTI	4- DELCÍDIO AMARAL
ROBERTO SATURNINO	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES
MOZARILDO CAVALCANTI	6- MAGNO MALTA
SÉRGIO ZAMBIASI	7- PATRÍCIA SABOYA GOMES
	8- JOÃO RIBEIRO

### PDT

AUGUSTO BOTELHO	1- JUVÊNCIO DA FONSECA
-----------------	------------------------

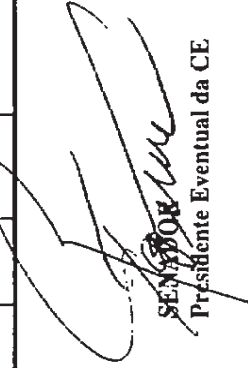
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS 04 / 05

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					VAGO				
JORGE BORINHAUSEN					GILBERTO GOELLNER				
JOSÉ JORGE					CÉSAR BORGES				
MARIA DO CARMO ALVES					JOSÉ AGRIPINO				
EDISON LOBÃO	X				MARCO MACIEL	X			
MARCELO CRIVELLA					ROMEU TUMA				
TEOTÔNIO VILELA FILHO					EDUARDO AZEREDO				
GERALDO MESQUITA	X				SÉRGIO GUERRA				
LEONEL PAVAN	X				LÚCIA VÂNIA				
REGINALDO DUARTE	X				TASSO JEREISSATI				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X				AMIR LÂNDIO				
ÍRIS DE ARAÚJO					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				VAGO				
GERSON CAMATA					PAPALÉO PAES				
SÉRGIO CABRAL					MÃO SANTA				
JOSÉ MARANHÃO	X				LUIZ OTÁVIO	X			
NEY SUASSUNA					ROMERO JUCA				
GILBERTO MESTRINHO					VAGO				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AEI TON FREITAS					PAULO PAIM	X			
CRISTOVAM BUARQUE	X				ALOIZIO MERCADANTE				
FÁTIMA CLEIDE					FERNANDO BEZERRA				
FLÁVIO ARNS	X				DELCÍDIO AMARAL				
IDELI SALVATTI					ANTÔNIO CARLOS VALADARES				
ROBERTO SATURNINO	X				MAGNO MALTA				
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				
SÉRGIO ZAMBIASI					JOÃO RIBEIRO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AUGUSTO BOTELHO	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

  
SENADOR José Agripino  
Presidente Eventual da CE

SALA DAS REUNIÕES, EM 20 / 09 / 2005



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

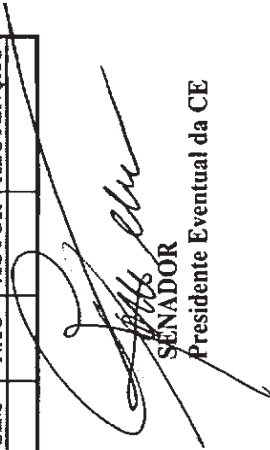
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS 04/05 EMENDA

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					VAGO				
JORGE BORNHAUSEN					GILBERTO GOELLNER				
JOSÉ JORGE					CÉSAR BORGES				
MARIA DO CARMO ALVES					JOSÉ AGRIPINO				
EDISON LOBÃO	X				MARCO MACIEL	X			
MARCELO CRIVELLA					ROMEU TUMA				
TEOTÔNIO VILELA FILHO	X				EDUARDO AZEREDO				
GERALDO MESQUITA	X				SÉRGIO GUERRA				
LEONEL PAVAN	X				LÚCIA VÂNIA				
REGINALDO DUARTE	X				TASSO JEREISSATI				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X				AMIR LANDO				
ÍRIS DE ARAÚJO					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				VAGO				
GERSON CAMATA					PAPALÉO PAES				
SÉRGIO CABRAL					MÃO SANTA				
JOSÉ MARANHÃO	X				LUIZ OTÁVIO	X			
NEY SUASSUNA					ROMERO JUCA				
GILBERTO MESTRINHO					VAGO				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AELTON FREITAS					PAULO PAIM	X			
CRISTOVAM BÚARQUE	X				ALOIZIO MERCADANTE				
FÁTIMA CLEIDE					FERNANDO BEZERRA				
FLÁVIO ARNS	X				DELCÍDIO AMARAL				
IDELI SALVATTI					ANTÔNIO CARLOS VALADARES				
ROBERTO SATURNINO	X				MAGNO MALTA				
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				
SÉRGIO ZAMBIASI					JOÃO RIBEIRO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AUGUSTO BOTELHO	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 20/09/2005



SENADOR  
Presidente Eventual da CE

TEXTO FINAL

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 4, DE 2005**

**Altera o inciso III do artigo 36 da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para inserir o estudo da Filosofia e da Sociologia nos currículos do ensino médio.**

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O inciso III do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. ....  
 III – incluirá, obrigatoriamente, o estudo de uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, e de uma segunda, em caráter optativo, – dentro das disponibilidades da instituição.

IV – estruturar-se-á em áreas de conhecimento, entre as quais a de ciências humanas, que incluirá, obrigatoriamente, o estudo da Filosofia e da Sociologia.

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 2005. – Senador **Romeu Tuma**, Presidente eventual, no exercício da Presidência – Senador **Paulo Paim**, Relator.

Of. nº CE/135/2005.

Brasília, 20 de setembro de 2005

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta comissão deliberou, em caráter terminativo, em reunião realizada no dia de hoje, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 04, de 2005, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Álvaro Dias que, “Altera o inciso III do artigo 36 da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para inserir o estudo da Filosofia e da Sociologia nos currículos do ensino médio”.

Atenciosamente, – Senador **Gerson Camata**  
 Presidente da Comissão de Educação.

*DOCUMENTO ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 210 DO REGIMENTO INTERNO.*

**RELATÓRIO**

Relator: Senador **Paulo Paim**

**I – Relatório**

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 4, de 2005, de autoria do Senador Alvaro Dias, que tem por objeto a inclusão da Filosofia e da Sociologia nos currículos do ensino médio, na condição de disciplinas obrigatórias.

Para justificar a iniciativa, o autor argüi que a medida é necessária à consolidação da formação humanista dos educandos, ora negligenciada pelos sistemas de ensino, ante o tratamento secundário e inadequado dedicado aos conteúdos filosóficos e sociológicos.

Encaminhada a esta Comissão de Educação, para decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

**II – Análise**

O intento de tornar o ensino de Filosofia e Sociologia obrigatório no nível médio não é, propriamente, uma novidade.

O Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2000 (Projeto de Lei nº 3.178, de 1997, na Câmara dos Deputados), com idêntico fim ao desta proposição, tramitou no Congresso Nacional, onde obteve aprovação em 2001 e, a despeito do apoio expressivo nas duas Casas Legislativas, não logrou sanção presidencial.

No veto então apresentado, o Presidente Fernando Henrique considerou a mudança contrária ao interesse público, amparado essencialmente, nas justificativas de que a medida aumentaria as despesas, de contratação de professores, dos estados e do Distrito Federal. Em reforço à negativa, o Executivo entendeu adequado o tratamento do conteúdo das disciplinas como temas transversais, aduzindo, ainda, a opinião de que o quantitativo de profissionais disponíveis não seria suficiente para atender a demanda decorrente da implantação das novas disciplinas.

Diante da importância da matéria, a motivação da proposição remanesce atual e oportuna, eis que o domínio de conhecimentos de Filosofia e Sociologia, conforme previsão do art. 36, § 1º, III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), figura entre as competências que devem ser demonstradas pelos concluintes do ensino médio.

A nosso ver, a realização de estudos sociais, éticos e morais, sob a perspectiva crítica inerente à Sociologia e à Filosofia, pode contribuir, significativamente, para a compreensão das relações do homem com o mundo e com seus pares, e para a conseqüente

assimilação do papel de sujeito do processo de construção social.

Com efeito, os estudos atinentes a essas disciplinas têm destacada importância política, na medida em que melhoram a qualidade do exercício da cidadania e, via de consequência, da própria democracia, Constituem, ainda, verdadeiro alento à edificação de uma visão de homem e de mundo comprometida com a superação das perversas condições sociais a que tem sido submetida, historicamente, a parcela da população brasileira socialmente menos favorecida.

Desse modo, a Filosofia e a Sociologia proporcionam conhecimento tão ou mais importante que o domínio dos princípios das chamadas ciências nobres e das formas contemporâneas de comunicação. Por assumir papel preponderante na formação da consciência crítica, entendemos que devem ser alçadas à condição de disciplinas, a gozar de igual status ao da Matemática, da Física, da Biologia, da Língua Portuguesa, da História e da Geografia.

Ademais, no que concerne à possibilidade concreta de implantação da mudança, sabe-se que

parcela significativa dos sistemas estaduais de ensino já a promoveram nas escolas da rede pública, de modo a que, a edição da medida ajudaria tão-somente a sedimentar os passos que foram dados até aqui.

Por tudo isso, a preocupação do autor com a formação crítica dos educandos é mais do que pertinente, a gozar de indiscutível relevância social, especialmente se considerarmos que muitos desses estudantes encerram sua escolarização no ensino médio, ficando alijados do acesso a conteúdos semelhantes, embora mais avançados, que são ministrados no ciclo básico da educação superior.

No que concerne à conformação jurídica e constitucional, a proposição não reclama reparos, apresentando-se igualmente adequada às prescrições de técnica legislativa insculpidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### III – Voto

Ante o exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2005.

Sala da Comissão, – **Paulo Paim**, Relator.

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 19 - 10 - 2005